



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.005, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para corrigir o enquadramento do crime de constituição de milícia privada.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para corrigir o enquadramento do crime de constituição de milícia privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para corrigir o enquadramento do crime de constituição de milícia privada.

Art. 2º O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar quaisquer crimes.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. “ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

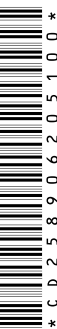
JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do artigo 288-A do Código Penal, para que o crime de milícia privada seja configurado com a finalidade de praticar *quaisquer crimes*, e não apenas os tipificados no próprio Código Penal, representa um avanço necessário e coerente com a realidade de combate ao crime organizado no Brasil.

O atual texto limita a incidência do tipo penal às condutas cuja finalidade seja a prática de crimes *exclusivamente* previstos no Código Penal. Essa limitação tem produzido consequências jurídicas graves e indesejadas, como demonstrado em recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, com base nessa redação restrita, desclassificaram a atuação de milicianos armados que exploravam atividades ilegais (como o comércio irregular de combustíveis, agiotagem e porte ilegal de armas) para o tipo mais brando de **associação criminosa**, cuja pena é de apenas 1 a 3 anos de reclusão, em contraste com os 4 a 8 anos previstos para a milícia privada.

Tal interpretação, embora tecnicamente correta à luz do princípio da legalidade e da vedação à interpretação extensiva em prejuízo do réu (*in malam partem*), revela uma dissonância entre o texto legal e a complexidade real das organizações paramilitares que atuam no país. Essas milícias praticam reiteradamente crimes previstos em legislações especiais, como a Lei de Armas (10.826/2003), a Lei sobre crimes contra a economia popular (1.521/1951) e a Lei de Combustíveis (8.176/1991), cuja gravidade é comparável ou superior à de muitos delitos do Código Penal.

Ao se restringir a tipificação do crime de milícia privada apenas aos delitos do Código Penal, o ordenamento jurídico acaba por **beneficiar indevidamente grupos criminosos altamente perigosos**, que operam de forma armada, organizada e com alto poder de intimidação social. Isso enfraquece o combate à criminalidade organizada e compromete a segurança pública.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

A proposta de alteração legislativa para ampliar o tipo penal do artigo 288-A, permitindo sua aplicação a **quaisquer crimes**, não viola o princípio da legalidade, pois decorre de alteração expressa da norma penal, e não de interpretação extensiva. Com isso, o legislador corrige uma lacuna jurídica que impede a responsabilização penal proporcional de organizações que atuam como milícias, mas cuja prática criminosa se dá por meio de normas extrapenais.

Em suma, trata-se de um ajuste técnico que reforça a coerência normativa no combate às milícias; corrige distorções interpretativas que favorecem a impunidade; harmoniza o Código Penal com a realidade contemporânea da criminalidade complexa e multifacetada; e, evita a banalização do tipo penal de associação criminosa para casos de alta gravidade.

Essa atuação legislativa é, portanto, essencial para restaurar a efetividade do Estado no enfrentamento do crime organizado. Pelo alcance e relevância da matéria, espera-se o apoio firme e célere dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO